

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJ-CE

Técnico Judiciário - Área Judiciária

A **apostila preparatória** é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no Edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

JH002-2018

DADOS DA OBRA

Título da obra: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ-CE

Cargo: Técnico Judiciário - Área Judiciária

Atualizada até 06/2018

(Baseado no Edital Nº 1 TJ/CE de 13 de Fevereiro de 2014)

- Língua Portuguesa
- Noções de Informática
- Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará
 - Noções de Direito Constitucional
 - Noções de Direito Processual Civil
 - Direito Processual Penal

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação/ Editoração Eletrônica

Elaine Cristina

Igor de Oliveira

Camila Lopes

Thais Regis

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Julia Antoneli

Capa

Joel Ferreira dos Santos

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados.	83
2 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.	85
3 Domínio da ortografia oficial.	44
4 Domínio dos mecanismos de coesão textual.	86
4.1 Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual.	88
4.2 Emprego de tempos e modos verbais.	07
5 Domínio da estrutura morfosintática do período.	63
5.1 Emprego das classes de palavras.	07
5.2 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração.	63
5.3 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração.	63
5.4 Emprego dos sinais de pontuação.	50
5.5 Concordância verbal e nominal.	52
5.6 Regência verbal e nominal.	58
5.7 Emprego do sinal indicativo de crase.	71
5.8 Colocação dos pronomes átonos.	07
6 Reescrita de frases e parágrafos do texto.	88
6.1 Significação das palavras.	76
6.2 Substituição de palavras ou de trechos de texto.	88
6.3 Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto.	88
6.4 Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade.	88
7 Correspondência oficial (conforme Manual de Redação da Presidência da República).	91
7.1 Aspectos gerais da redação oficial.	91
7.2 Finalidade dos expedientes oficiais.	91
7.3 Adequação da linguagem ao tipo de documento.	91
7.4 Adequação do formato do texto ao gênero.	91

Noções de Informática

1 Noções de sistema operacional (ambientes Linux e Windows).	01
2 Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office e BrOffice).	11
3 Redes de computadores.	37
3.1 Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e intranet.	37
3.2 Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome).	37
3.3 Programas de correio eletrônico (Microsoft Outlook e Outlook Web Access).	37
3.4 Sítios de busca e pesquisa na Internet.	37
3.5 Grupos de discussão.	37
3.6 Redes sociais.	37
3.7 Computação na nuvem (cloud computing).	37
4 Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.	49
5 Segurança da informação.	50
5.1 Procedimentos de segurança.	50
5.2 Noções de vírus, worms e pragas virtuais.	50
5.3 Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.).	50
5.4 Procedimentos de backup.	50
6 Certificado digital.	59

SUMÁRIO

Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará

1 Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará: título I (Justiça de Segunda Instância); capítulo II (Órgãos do Tribunal de Justiça); capítulo III (competência do Tribunal de Justiça); capítulo X (Presidente do Tribunal de Justiça); título II (Justiça de primeira instância); capítulo I (Composição); título V (Organização, classificação, atribuições e disciplina dos serviços auxiliares do Poder Judiciário); subtítulo II (Serviços auxiliares da Justiça de primeiro grau); capítulo IV (Secretarias de Varas); capítulo V (Auxiliares das secretarias das Varas); subtítulo VII (Serviços de Justiça e Serventuários); capítulo I (Servidores de Justiça); capítulo III (Concursos, nomeações, remoções e permutas); capítulo IV (Compromisso, posse, exercício e matrícula); capítulo VI (Licenças e férias).	01
2 Lei nº 12.342/1994 e alterações posteriores. [tjce.jus.brconsulta - legislação].	13

Noções de Direito Constitucional

1 Constituição.	01
1.1 Conceito, classificações, princípios fundamentais.	01
2 Direitos e garantias fundamentais.	05
2.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos.	05
3 Organização político-administrativa.	22
3.1 União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios.	22
4 Administração pública.	43
4.1 Disposições gerais, servidores públicos.	43
5 Poder legislativo.	48
5.1 Congresso nacional, câmara dos deputados, senado federal, deputados e senadores.	48
6 Poder executivo.	61
6.1 atribuições do presidente da República e dos ministros de Estado.	61
7 Poder judiciário.	64
7.1 Disposições gerais.	64
7.2 Órgãos do poder judiciário.	64
7.2.1 Competências.	64
7.3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).	64
7.3.1 Composição e competências.	64
8 Funções essenciais à justiça.	76
8.1 Ministério público, advocacia e defensoria públicas.	76

Noções de Direito Administrativo

1 Noções de organização administrativa.	01
1.1 Centralização, descentralização, concentração e desconcentração.	01
1.2 Administração direta e indireta.	01
1.3 Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.	01
2 Ato administrativo.	10
2.1 Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies.	10
3 Agentes públicos.	15
4 Poderes administrativos.	19
4.1 Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia.	19
4.2 Uso e abuso do poder.	19
5 Licitação.	24
5.1 Princípios.	24
5.2 Contratação direta: dispensa e inexigibilidade.	24
5.3 Modalidades.	24
5.4 Tipos.	24
5.5 Procedimento.	24
6 Controle da Administração Pública.	62

SUMÁRIO

6.1 Controle exercido pela administração pública.	62
6.2 Controle judicial.	62
6.3 Controle legislativo.	62
7 Responsabilidade civil do Estado.	69
7.1 Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro.	69
7.1.1 Responsabilidade por ato comissivo do Estado.	69
7.1.2 Responsabilidade por omissão do Estado.	69
7.2 Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado.	69
7.3 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado.	69
8 Regime jurídico-administrativo.	71
8.1 Conceito.	71
8.2 Princípios expressos e implícitos da Administração Pública.....	71

Noções de Direito Processual Civil

1 Partes e procuradores.	01
1.1 Capacidade processual.	01
1.2 Deveres das partes e dos seus procuradores.	01
1.3 Procuradores.	01
2 Ministério Público.	07
3 Órgãos judiciários e dos auxiliares da justiça.	09
4 Atos processuais.	11
5 Processo e procedimento: disposições gerais.	22
6 Procedimento ordinário.	22
7 Processo de execução.	33
8 Juizados especiais cíveis e criminais.....	71

Direito Processual Penal

1 Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas.	01
1.1 Disposições preliminares do Código de Processo Penal.	01
2 Inquérito policial.	07
3 Ação penal.	11
4 Prisão e liberdade provisória.	16
4.1 Lei nº 7.960/1989 (prisão temporária).	16
5 Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.	29
6 O habeas corpus e seu processo.	30
7 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal.	32

LÍNGUA PORTUGUESA

Letra e Fonema.....	01
Estrutura das Palavras.....	04
Classes de Palavras e suas Flexões.....	07
Ortografia.....	44
Acentuação.....	47
Pontuação.....	50
Concordância Verbal e Nominal.....	52
Regência Verbal e Nominal.....	58
Frase, oração e período.....	63
Sintaxe da Oração e do Período.....	63
Termos da Oração.....	63
Coordenação e Subordinação.....	63
Crase.....	71
Colocação Pronominal.....	74
Significado das Palavras.....	76
Interpretação Textual.....	83
Tipologia Textual.....	85
Gêneros Textuais.....	86
Coesão e Coerência.....	86
Reescrita de textos/Equivalência de Estruturas.....	88
Estrutura Textual.....	90
Redação Oficial.....	91
Funções do "que" e do "se".....	100
Varição Linguística.....	101
O processo de comunicação e as funções da linguagem.....	103

Na produção de vogais, a boca fica aberta ou entreaberta. As vogais podem ser:

- **Orais:** quando o ar sai apenas pela boca: /a/, /e/, /i/, /o/, /u/.

- **Nasais:** quando o ar sai pela boca e pelas fossas nasais.

/ã/: *fã, canto, tampa*

/ẽ/: *dente, tempero*

/ĩ/: *lindo, mim*

/õ/: *bonde, tombo*

/ũ/: *nunca, algum*

- **Átonas:** pronunciadas com menor intensidade: *até, bola*.

- **Tônicas:** pronunciadas com maior intensidade: *até, bola*.

Quanto ao timbre, as vogais podem ser:

- Abertas: *pé, lata, pó*

- Fechadas: *mês, luta, amor*

- Reduzidas - Aparecem quase sempre no final das palavras: *dedo* ("dedu"), *ave* ("avi"), *gente* ("genti").

2) Semivogais

Os fonemas /i/ e /u/, algumas vezes, não são vogais. Aparecem apoiados em uma vogal, formando com ela uma só emissão de voz (uma sílaba). Neste caso, estes fonemas são chamados de *semivogais*. A diferença fundamental entre vogais e semivogais está no fato de que estas não desempenham o papel de núcleo silábico.

Observe a palavra *papai*. Ela é formada de duas sílabas: *pa - pai*. Na última sílaba, o fonema vocálico que se destaca é o "a". Ele é a vogal. O outro fonema vocálico "i" não é tão forte quanto ele. É a semivogal. Outros exemplos: *saudade, história, série*.

3) Consoantes

Para a produção das consoantes, a corrente de ar expirada pelos pulmões encontra obstáculos ao passar pela cavidade bucal, fazendo com que as consoantes sejam verdadeiros "ruídos", incapazes de atuar como núcleos silábicos. Seu nome provém justamente desse fato, pois, em português, sempre consoam ("soam com") as vogais. Exemplos: /b/, /t/, /d/, /v/, /l/, /m/, etc.

Encontros Vocálicos

Os encontros vocálicos são agrupamentos de vogais e semivogais, sem consoantes intermediárias. É importante reconhecê-los para dividir corretamente os vocábulos em sílabas. Existem três tipos de encontros: o *ditongo*, o *tritongo* e o *hiato*.

1) Ditongo

É o encontro de uma vogal e uma semivogal (ou vice-versa) numa mesma sílaba. Pode ser:

- **Crescente:** quando a semivogal vem antes da vogal: *sé-rie* (i = semivogal, e = vogal)

- **Decrescente:** quando a vogal vem antes da semivogal: *pai* (a = vogal, i = semivogal)

- **Oral:** quando o ar sai apenas pela boca: *pai*

- **Nasal:** quando o ar sai pela boca e pelas fossas nasais: *mãe*

2) Tritongo

É a sequência formada por uma semivogal, uma vogal e uma semivogal, sempre nesta ordem, numa só sílaba. Pode ser oral ou nasal: *Paraguai* - Tritongo oral, *quão* - Tritongo nasal.

3) Hiato

É a sequência de duas vogais numa mesma palavra que pertencem a sílabas diferentes, uma vez que nunca há mais de uma vogal numa mesma sílaba: *saída* (sa-í-da), *poesia* (po-e-si-a).

Encontros Consonantais

O agrupamento de duas ou mais consoantes, sem vogal intermediária, recebe o nome de *encontro consonantal*. Existem basicamente dois tipos:

1-) os que resultam do contato consoante + "l" ou "r" e ocorrem numa mesma sílaba, como em: *pe-dra, pla-no, a-tle-ta, cri-se*.

2-) os que resultam do contato de duas consoantes pertencentes a sílabas diferentes: *por-ta, rit-mo, lis-ta*.

Há ainda grupos consonantais que surgem no início dos vocábulos; são, por isso, inseparáveis: *pneu, gno-mo, psi-có-lo-go*.

Dígrafos

De maneira geral, cada fonema é representado, na escrita, por apenas uma letra: *lixo* - Possui quatro fonemas e quatro letras.

Há, no entanto, fonemas que são representados, na escrita, por duas letras: *bicho* - Possui quatro fonemas e cinco letras.

Na palavra acima, para representar o fonema /xe/ foram utilizadas duas letras: o "c" e o "h".

Assim, o *dígrafo* ocorre quando duas letras são usadas para representar um único fonema (*di* = dois + *grafo* = letra). Em nossa língua, há um número razoável de dígrafos que convém conhecer. Podemos agrupá-los em dois tipos: consonantais e vocálicos.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

1	Noções de sistema operacional (ambientes Linux e Windows).....	01
2	Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office e BrOffice).....	11
3	Redes de computadores	37
3.1	Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e intranet.	37
3.2	Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome).....	37
3.3	Programas de correio eletrônico (Microsoft Outlook e Outlook Web Access).	37
3.4	Sítios de busca e pesquisa na Internet.....	37
3.5	Grupos de discussão.	37
3.6	Redes sociais.	37
3.7	Computação na nuvem (cloud computing).	37
4	Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.	49
5	Segurança da informação.	50
5.1	Procedimentos de segurança.	50
5.2	Noções de vírus, worms e pragas virtuais.	50
5.3	Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.).	50
5.4	Procedimentos de backup.	50
6	Certificado digital.	59

1 NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTES LINUX E WINDOWS).

Linux

O Linux é um sistema operacional inicialmente baseado em comandos, mas que vem desenvolvendo ambientes gráficos de estruturas e uso similares ao do Windows. Apesar desses ambientes gráficos serem cada vez mais adotados, os comandos do Linux ainda são largamente empregados, sendo importante seu conhecimento e estudo.

Outro termo muito usado quando tratamos do Linux é o *kernel*, que é uma parte do sistema operacional que faz a ligação entre *software* e máquina, é a camada de *software* mais próxima do *hardware*, considerado o núcleo do sistema. O Linux teve início com o desenvolvimento de um pequeno *kernel*, desenvolvido por Linus Torvalds, em 1991, quando era apenas um estudante finlandês. Ao *kernel* que Linus desenvolveu, deu o nome de Linux. Como o *kernel* é capaz de fazer gerenciamentos primários básicos e essenciais para o funcionamento da máquina, foi necessário desenvolver módulos específicos para atender várias necessidades, como por exemplo um módulo capaz de utilizar uma placa de rede ou de vídeo lançada no mercado ou até uma interface gráfica como a que usamos no Windows.

Uma forma de atender a necessidade de comunicação entre *kernel* e aplicativo é a chamada do sistema (*System Call*), que é uma interface entre um aplicativo de espaço de usuário e um serviço que o *kernel* fornece.

Como o serviço é fornecido no *kernel*, uma chamada direta não pode ser executada; em vez disso, você deve utilizar um processo de cruzamento do limite de espaço do usuário/*kernel*.

No Linux também existem diferentes run levels de operação. O run level de uma inicialização padrão é o de número 2.

Como o Linux também é conhecido por ser um sistema operacional que ainda usa muitos comandos digitados, não poderíamos deixar de falar sobre o Shell, que é justamente o programa que permite ao usuário digitar comandos que sejam inteligíveis pelo sistema operacional e executem funções.

No MS DOS, por exemplo, o Shell era o *command.com*, através do qual podíamos usar comandos como o *dir*, *cd* e outros. No Linux, o Shell mais usado é o *Bash*, que, para usuários comuns, aparece com o símbolo \$, e para o *root*, aparece como símbolo #.

Temos também os termos usuário e superusuário. Enquanto ao usuário é dada a permissão de utilização de comandos simples, ao superusuário é permitido configurar quais comandos os usuários podem usar, se eles podem apenas ver ou também alterar e gravar diretórios, ou seja, ele atua como o administrador do sistema. O diretório padrão que contém os programas utilizados pelo superusuário para o gerenciamento e a manutenção do sistema é o **/sbin**.

/bin - Comandos utilizados durante o boot e por usuários comuns.

/sbin - Como os comandos do */bin*, só que não são utilizados pelos usuários comuns.

Por esse motivo, o diretório *sbin* é chamado de superusuário, pois existem comandos que só podem ser utilizados nesse diretório. É como se quem estivesse no diretório *sbin* fosse o administrador do sistema, com permissões especiais de inclusões, exclusões e alterações.

Comandos básicos

Iniciaremos agora o estudo sobre vários comandos que podemos usar no Shell do Linux:

- addgroup - adiciona grupos
- adduser - adiciona usuários
- apropos - realiza pesquisa por palavra ou string
- cat - mostra o conteúdo de um arquivo binário ou texto
- cd - entra num diretório (exemplo: `cd docs`) ou retorna para home
- `cd <pasta>` - vai para a pasta especificada. exemplo: `cd /usr/bin/`
- chfn - altera informação relativa a um utilizador
- chmod - altera as permissões de arquivos ou diretórios. É um comando para manipulação de arquivos e diretórios que muda as permissões para acesso àqueles. por exemplo, um diretório que poderia ser de escrita e leitura, pode passar a ser apenas leitura, impedindo que seu conteúdo seja alterado.
- chown - altera a propriedade de arquivos e pastas (dono)
- clear - limpa a tela do terminal
- cmd >>txt - adiciona o resultado do comando (cmd) ao fim do arquivo (txt)
- cp - copia diretórios 'cp -r' copia recursivamente
- df - reporta o uso do espaço em disco do sistema de arquivos
- dig - testa a configuração do servidor DNS
- dmesg - exibe as mensagens da inicialização (log)
- du - exibe estado de ocupação dos discos/partições
- du -msh - mostra o tamanho do diretório em megabytes
- env - mostra variáveis do sistema
- exit - sair do terminal ou de uma sessão de root.
- /etc - É o diretório onde ficam os arquivos de configuração do sistema
- /etc/skel - É o diretório onde fica o padrão de arquivos para o diretório Home de novos usuários.
- fdisk -l - mostra a lista de partições.
- find - comando de busca ex: `find ~/ -cmin -3`
- find - busca arquivos no disco rígido.
- halt -p - desligar o computador.
- head - mostra as primeiras 10 linhas de um arquivo
- history - mostra o histórico de comandos dados no terminal.
- ifconfig - mostra as interfaces de redes ativas e as interfaces relacionadas a cada uma delas
- iptraf - analisador de tráfego da rede com interface gráfica baseada em diálogos

- kill - manda um sinal para um processo. Os sinais SIGTERM e SIGKILL encerram o processo.
- kill -9 xxx – mata o processo de número xxx.
- killall - manda um sinal para todos os processos.
- less - mostra o conteúdo de um arquivo de texto com controle
- ls - listar o conteúdo do diretório
- ls -alh - mostra o conteúdo detalhado do diretório
- ls -ltr - mostra os arquivos no formado longo (l) em ordem inversa (r) de data (t)
- man - mostra informações sobre um comando
- mkdir - cria um diretório. É um comando utilizado na raiz do Linux para a criação de novos diretórios.

Na imagem a seguir, no prompt ftp, foi criado o diretório chamado "myfolder".

```

Command Prompt
ftp> dir
200 PORT command successful.
150 Opening ASCII mode data connection for /bin/ls.
02-09-01 11:32AM      1959 customers_email.cfm
02-09-01 11:33AM         22 default.htm
02-09-01 11:34AM          0 myfile2.txt
226 Transfer complete.
ftp: 164 bytes received in 0.01Seconds 16.40Kbytes/sec.
ftp> mkdir myfolder
257 MKD command successful.
ftp> dir
200 PORT command successful.
150 Opening ASCII mode data connection for /bin/ls.
02-09-01 11:32AM      1959 customers_email.cfm
02-09-01 11:33AM         22 default.htm
02-09-01 11:34AM          0 myfile2.txt
02-09-01 11:50AM          0 <DIR>
                               myfolder
226 Transfer complete.
ftp: 213 bytes received in 0.01Seconds 21.30Kbytes/sec.
ftp>
    
```

Figura 22: Prompt "ftp"

- mount – montar partições em algum lugar do sistema.
- mtr - mostra rota até determinado IP
- mv - move ou renomeia arquivos e diretórios
- nano – editor de textos básico.
- nfs - sistema de arquivos nativo do sistema operacional Linux, para o compartilhamento de recursos pela rede
- netstat - exibe as portas e protocolos abertos no sistema.
- nmap - lista as portas de sistemas remotos/locais atrás de portas abertas.
- nslookup - consultas a serviços DNS
- ntsysv - exibe e configura os processos de inicialização
- passwd - modifica senha (password) de usuários
- ps - mostra os processos correntes
- ps -aux - mostra todos os processos correntes no sistema
- ps -e – lista os processos abertos no sistema.
- pwd - exibe o local do diretório atual. o prompt padrão do Linux exibe apenas o último nome do caminho do diretório atual. para exibir o caminho completo do diretório atual digite o comando pwd. Linux@fedora11 – é a versão do Linux que está sendo usada. help pwd – é o comando que nos mostrará o conteúdo da ajuda sobre o pwd. A informação do help nos mostra-nos que pwd imprime o nome do diretório atual.

- reboot – reiniciar o computador.
- recode - recodifica um arquivo ex: recode iso-8859-15.. utf8 file_to_change.txt
- rm - remoção de arquivos (também remove diretórios)
- rm -rf - exclui um diretório e todo o seu conteúdo
- rmdir - exclui um diretório (se estiver vazio)
- route - mostra as informações referentes às rotas
- shutdown -r now – reiniciar o computador
- split - divide um arquivo
- smbpasswd - No sistema operacional Linux, na versão samba, smbpasswd permite ao usuário alterar sua senha criptografada smb que é armazenada no arquivo smbpasswd (normalmente no diretório privado sob a hierarquia de diretórios do samba). os usuários comuns só podem executar o comando sem opções. Ele os levará para que sua senha velha smb seja digitada e, em seguida, pedir-lhes sua nova senha duas vezes, para garantir que a senha foi digitada corretamente. Nenhuma senha será mostrada na tela enquanto está sendo digitada.
- su - troca para o superusuário root (é exigida a senha)
- su user - troca para o usuário especificado em 'user' (é exigida a senha)
- tac - semelhante ao cat, mas inverte a ordem
- tail - o comando tail mostra as últimas linhas de um arquivo texto, tendo como padrão as 10 últimas linhas. Sua sintaxe é: tail nome_do_arquivo. Ele pode ser acrescentado de alguns parâmetros como o -n que mostra o [numero] de linhas do final do arquivo; o -c [numero] que mostra o [numero] de bytes do final do arquivo e o -f que exibe continuamente os dados do final do arquivo à medida que são acrescentados.
- tcpdump sniffer - sniffer é uma ferramenta que "ouve" os pacotes
- top – mostra os processos do sistema e dados do processador.
- touch touch foo.txt - cria um arquivo foo.txt vazio; também altera data e hora de modificação para agora
- traceroute - traça uma rota do host local até o destino mostrando os roteadores intermediários
- umount – desmontar partições.
- uname -a – informações sobre o sistema operacional
- userdel - remove usuários
- vi - editor de ficheiros de texto
- vim - versão melhorada do editor supracitado
- which - mostra qual arquivo binário está sendo chamado pelo shell quando chamado via linha de comando
- who - informa quem está logado no sistema

Não são só comandos digitados via teclado que podemos executar no Linux. Várias versões foram desenvolvidas e o *kernel* evoluiu muito. Sobre ele rodam as mais diversas interfaces gráficas, baseadas principalmente no servidor de janelas XFree. Entre as mais de vinte interfaces gráficas criadas para o Linux, vamos citar o KDE.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

1 Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará: título I (Justiça de Segunda Instância); capítulo II (Órgãos do Tribunal de Justiça); capítulo III (competência do Tribunal de Justiça); capítulo X (Presidente do Tribunal de Justiça); título II (Justiça de primeira instância); capítulo I (Composição); título V (Organização, classificação, atribuições e disciplina dos serviços auxiliares do Poder Judiciário); subtítulo II (Serviços auxiliares da Justiça de primeiro grau); capítulo IV (Secretarias de Varas); capítulo V (Auxiliares das secretarias das Varas); subtítulo VII (Serviços de Justiça e Serventuários); capítulo I (Servidores de Justiça); capítulo III (Concursos, nomeações, remoções e permutas); capítulo IV (Compromisso, posse, exercício e matrícula); capítulo VI (Licenças e férias).01	
2 Lei nº 12.342/1994 e alterações posteriores. [tje.jus.brconsulta - legislação].13	

1 CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ: TÍTULO I (JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA); CAPÍTULO II (ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA); CAPÍTULO III (COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA); CAPÍTULO X (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA); TÍTULO II (JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA); CAPÍTULO I (COMPOSIÇÃO); TÍTULO V (ORGANIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E DISCIPLINA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO); SUBTÍTULO II (SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU); CAPÍTULO IV (SECRETARIAS DE VARAS); CAPÍTULO V (AUXILIARES DAS SECRETARIAS DAS VARAS); SUBTÍTULO VII (SERVIÇOS DE JUSTIÇA E SERVENTUÁRIOS); CAPÍTULO I (SERVIDORES DE JUSTIÇA); CAPÍTULO III (CONCURSOS, NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS); CAPÍTULO IV (COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA); CAPÍTULO VI (LICENÇAS E FÉRIAS).

**LIVRO II
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
TÍTULO I**

**DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 18 - A Justiça de Segunda Instância é constituída pelo Tribunal de Justiça.

**SEÇÃO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 19. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital, jurisdição em todo o território do Estado e compõe-se de 271 (vinte e sete) desembargadores, nomeados entre juizes de última entrância, observado o quinto constitucional. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 18.09.06)

§ 1º - O Tribunal possui órgãos julgadores, órgãos diretivos e, como integrante de sua estrutura administrativa, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

§ 2º - Ao Tribunal é atribuído o tratamento de "Egrégio" e a seus membros o de "Excelência", com o título de "Desembargador".

§ 3º - Os Desembargadores têm residência na Capital do Estado.

**SEÇÃO II
DA ALTERAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO**

Art. 20 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica dos seus membros, sempre que o total de processos judiciais, distribuídos e julgados no ano anterior, superar o índice de trezentos (300) feitos por Juiz.

§ 1º - Se o total de processos judiciais distribuídos ao Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de 600 (seiscentos) feitos por juiz e não for proposto o aumento do número de desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º. Para efeito do cálculo referido no § 1º deste artigo, não serão computados os membros do Tribunal no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 12.912, de 16.06.99)

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

Art. 21 - A composição, a organização e o funcionamento dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça serão disciplinados no regimento interno do Tribunal.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

1 A Lei 14.407, de 15 de julho de 2009, criou 16 dezesseis cargos de Desembargadores no Tribunal de Justiça, passando o pleno a ser composto de 43 Desembargadores.

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - Funcionarão três (03) Câmaras Cíveis Isoladas e duas (02) Câmaras Criminais Isoladas, todas ordinalmente enumeradas.

§ 2º - Cada uma das Câmaras Isoladas constituir-se-á de quatro (04) Desembargadores.

§ 3º - As Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, são integradas pelos membros das respectivas Câmaras Isoladas.

§ 4º - O Conselho da Magistratura tem a composição definida no art.37, § 1º, deste

Código.

**SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES**

Art. 22 - As substituições de desembargadores far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, observadas as disposições deste Código.

Art. 23 - O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente e este e o Corregedor, pelos demais membros desimpedidos na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º - Aplicam-se as normas aqui dispostas à substituição eventual do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, por motivo de impedimento, ausência, licença ou férias, ressalvado o caso de vacância estabelecido no artigo 52 deste Código.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - O Desembargador que exercer a Presidência, em substituição, por período superior a trinta (30) dias, devolverá para redistribuição os feitos em seu poder e aqueles em que tenha lançado relatório, bem como os que pôs em mesa para julgamento, mediante compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

Art. 24 - Os membros do Conselho da Magistratura, exceto o seu Presidente, nos casos de licença ou impedimentos, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 25 - As substituições de Desembargadores, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, far-se-ão de acordo com o disposto no regimento interno do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008).

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator;

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 26 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08
Parágrafo único - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08
Art. 27 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08

Art. 28 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08

Parágrafo único - A convocação far-se-á mediante sorteio público levado a efeito pelo Tribunal Pleno, dentre os Juizes de Direito da comarca da Capital, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 29. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionarão com a presença, no mínimo,

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ da maioria absoluta de seus membros, em seção ordinária ou extraordinária, conforme dispuser o regimento interno do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008) (Vide art. 14 da Lei 14.258/2009) (A mesma Lei 14.258/2008, em seu artigo 8º, revoga este artigo)

Art. 30 - O Tribunal Pleno e as Câmaras Isoladas realizarão uma sessão ordinária por semana, e as Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, uma por mês, conforme dispuser o Regimento Interno. (Vide art. 14 da Lei 14.258/2009) (A mesma Lei 14.258/2008, em seu artigo 8º, revoga os inexistentes parágrafos 1º e 2º deste artigo)

Parágrafo único - Poderão os órgãos indicados no caput se reunir extraordinariamente, na forma considerada no Regimento Interno.

Art. 31. O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e os demais órgãos sê-lo-ão na forma disposta do regimento interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008) (Vide art. 14 da Lei 14.258/2009) (A mesma Lei 14.258/2008, em seu artigo 8º, revoga este artigo).

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO EXTERNO

matérias:

Art. 32 - Ao Tribunal de Justiça compete conhecer e deliberar sobre as seguintes (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

II - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos de juiz de primeiro grau, de serviços auxiliares e de juizes de paz;

c) e a fixação de vencimentos dos magistrados, dos servidores de justiça e dos órgãos que lhe forem vinculados;

III - propor à Assembleia Legislativa a aprovação ou alteração do Regimento de Custas.

SEÇÃO II DOS REGIMENTOS INTERNOS

Art. 33 - Ao Tribunal Pleno compete elaborar seu Regimento Interno e os de seus órgãos julgadores e de controle. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08) DO de 9.12.2008
CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 34 - Ao Tribunal de Justiça compete: (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I - declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos casos de sua competência originária e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal;

II - processar e julgar, originariamente:

a) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais

e municipais contestados em face da Constituição Estadual;

b) as representações para intervenção em Municípios;

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Comandante da Polícia Militar, do Comandante do Corpo de Bombeiros e do Chefe da Casa Militar.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

1 Constituição.	01
1.1 Conceito, classificações, princípios fundamentais.	01
2 Direitos e garantias fundamentais.	05
2.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos.	05
3 Organização político-administrativa.	22
3.1 União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios.	22
4 Administração pública.	43
4.1 Disposições gerais, servidores públicos.	43
5 Poder legislativo.	48
5.1 Congresso nacional, câmara dos deputados, senado federal, deputados e senadores.	48
6 Poder executivo.	61
6.1 atribuições do presidente da República e dos ministros de Estado.	61
7 Poder judiciário.	64
7.1 Disposições gerais.	64
7.2 Órgãos do poder judiciário.	64
7.2.1 Competências.	64
7.3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).	64
7.3.1 Composição e competências.	64
8 Funções essenciais à justiça.	76
8.1 Ministério público, advocacia e defensoria públicas.	76

1 CONSTITUIÇÃO. 1.1 CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

1) Fundamentos da República

O título I da Constituição Federal trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e começa, em seu artigo 1º, trabalhando com os fundamentos da República Federativa brasileira, ou seja, com as bases estruturantes do Estado nacional.

Neste sentido, disciplina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;*
- II - a cidadania;*
- III - a dignidade da pessoa humana;*
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V - o pluralismo político.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Vale estudar o significado e a abrangência de cada qual destes fundamentos.

1.1) Soberania

Soberania significa o poder supremo que cada nação possui de se autogovernar e se autodeterminar. Este conceito surgiu no Estado Moderno, com a ascensão do absolutismo, colocando o reina posição de soberano. Sendo assim, poderia governar como bem entendesse, pois seu poder era exclusivo, inabalável, ilimitado, atemporal e divino, ou seja, absoluto.

Neste sentido, Thomas Hobbes¹, na obra *Leviatã*, defende que quando os homens abrem mão do estado natural, deixa de predominar a lei do mais forte, mas para a consolidação deste tipo de sociedade é necessária a presença de uma autoridade à qual todos os membros devem render o suficiente da sua liberdade natural, permitindo que esta autoridade possa assegurar a paz interna e a defesa comum. Este soberano, que à época da escrita da obra de Hobbes se consolidava no monarca, deveria ser o *Leviatã*, uma autoridade inquestionável.

No mesmo direcionamento se encontra a obra de Maquiavel², que rejeitou a concepção de um soberano que deveria ser justo e ético para com o seu povo, desde que sempre tivesse em vista a finalidade primordial de manter

1 MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. [s.c]: [s.n.], 1861.

2 MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 111.

o Estado íntegro: “na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados”.

A concepção de soberania inerente ao monarca se quebrou numa fase posterior, notadamente com a ascensão do ideário iluminista. Com efeito, passou-se a enxergar a soberania como um poder que repousa no povo. Logo, a autoridade absoluta da qual emana o poder é o povo e a legitimidade do exercício do poder no Estado emana deste povo.

Com efeito, no Estado Democrático se garante a soberania popular, que pode ser conceituada como “a qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo por meio do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário”³.

Neste sentido, liga-se diretamente ao parágrafo único do artigo 1º, CF, que prevê que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O povo é soberano em suas decisões e as autoridades eleitas que decidem em nome dele, representando-o, devem estar devidamente legitimadas para tanto, o que acontece pelo exercício do sufrágio universal.

Por seu turno, a soberania nacional é princípio geral da atividade econômica (artigo 170, I, CF), restando demonstrado que não somente é guia da atuação política do Estado, mas também de sua atuação econômica. Neste sentido, deve-se preservar e incentivar a indústria e a economia nacionais.

1.2) Cidadania

Quando se afirma no *caput* do artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um Estado **Democrático** de Direito, remete-se à ideia de que o Brasil adota a democracia como regime político.

Historicamente, nota-se que por volta de 800 a.C. as comunidades de aldeias começaram a ceder lugar para unidades políticas maiores, surgindo as chamadas cidades-estado ou *polis*, como Tebas, Esparta e Atenas. Inicialmente eram monarquias, transformaram-se em oligarquias e, por volta dos séculos V e VI a.C., tornaram-se democracias. Com efeito, as origens da chamada democracia se encontram na Grécia antiga, sendo permitida a participação direta daqueles poucos que eram considerados cidadãos, por meio da discussão na *polis*.

Democracia (do grego, *demo+kratos*) é um regime político em que o poder de tomar decisões políticas está com os **cidadãos**, de forma direta (quando um cidadão se reúne com os demais e, juntos, eles tomam a decisão política) ou indireta (quando ao cidadão é dado o poder de eleger um representante).

3 BULOS, Uadi Lammêngo. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Portanto, o conceito de democracia está diretamente ligado ao de cidadania, notadamente porque apenas quem possui cidadania está apto a participar das decisões políticas a serem tomadas pelo Estado.

Cidadão é o **nacional**, isto é, aquele que possui o vínculo político-jurídico da nacionalidade com o Estado, **que goza de direitos políticos**, ou seja, que pode votar e ser votado (sufrágio universal).

Destacam-se os seguintes conceitos correlatos:

a) Nacionalidade: é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que ele passe a integrar o povo daquele Estado, desfrutando assim de direitos e obrigações.

b) Povo: conjunto de pessoas que compõem o Estado, unidas pelo vínculo da nacionalidade.

c) População: conjunto de pessoas residentes no Estado, nacionais ou não.

Depreende-se que a cidadania é um atributo conferido aos nacionais titulares de direitos políticos, permitindo a consolidação do sistema democrático.

1.3) Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o valor-base de interpretação de qualquer sistema jurídico, internacional ou nacional, que possa se considerar compatível com os valores éticos, notadamente da moral, da justiça e da democracia. Pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo de interpretação jurídica, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação.

Sem pretender estabelecer uma definição fechada ou plena, é possível conceituar dignidade da pessoa humana como o **principal valor** do ordenamento ético e, por consequência, jurídico que pretende colocar a pessoa humana como um **sujeito pleno de direitos e obrigações** na ordem internacional e nacional, cujo desrespeito acarreta a própria **exclusão de sua personalidade**.

Aponta Barroso⁴: “o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência”.

O Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Superior do Trabalho, trouxe interessante conceito numa das decisões que relatou: “a dignidade consiste na percepção intrínseca de cada ser humano a respeito dos direitos e obrigações, de modo a assegurar, sob o foco de condições existenciais mínimas, a participação saudável e ativa nos destinos escolhidos, sem que isso importe destilação dos valores soberanos da democracia e das liberdades individuais. O processo de valorização do indivíduo articula a promoção de escolhas, posturas e sonhos, sem olvidar que o espectro de abrangência das liberdades individuais encontra limitação em outros direitos fundamentais, tais como a honra, a vida privada, a intimidade, a im-

4 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.

gem. Sobreleva registrar que essas garantias, associadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, subsistem como conquista da humanidade, razão pela qual auferiram proteção especial consistente em indenização por dano moral decorrente de sua violação”⁵.

Para Reale⁶, a evolução histórica demonstra o domínio de um valor sobre o outro, ou seja, a existência de uma ordem gradativa entre os valores; mas existem os valores fundamentais e os secundários, sendo que o valor fonte é o da pessoa humana. Nesse sentido, são os dizeres de Reale⁷: “partimos dessa ideia, a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um ente animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerado na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico”.

Quando a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, faz emergir uma nova concepção de proteção de cada membro do seu povo. Tal ideologia de forte fulcro humanista guia a afirmação de todos os direitos fundamentais e confere a eles posição hierárquica superior às normas organizacionais do Estado, de modo que é o Estado que está para o povo, devendo garantir a dignidade de seus membros, e não o inverso.

1.4) Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Quando o constituinte coloca os valores sociais do trabalho em paridade com a livre iniciativa fica clara a percepção de necessário equilíbrio entre estas duas concepções. De um lado, é necessário garantir direitos aos trabalhadores, notadamente consolidados nos direitos sociais enumerados no artigo 7º da Constituição; por outro lado, estes direitos não devem ser óbice ao exercício da livre iniciativa, mas sim vetores que reforcem o exercício desta liberdade dentro dos limites da justiça social, evitando o predomínio do mais forte sobre o mais fraco.

Por livre iniciativa entenda-se a liberdade de iniciar a exploração de atividades econômicas no território brasileiro, coibindo-se práticas de truste (ex.: monopólio). O constituinte não tem a intenção de impedir a livre iniciativa, até mesmo porque o Estado nacional necessita dela para crescer economicamente e adequar sua estrutura ao atendimento crescente das necessidades de todos os que nele vivem. Sem crescimento econômico, nem ao menos é possível garantir os direitos econômicos, sociais e culturais afirmados na Constituição Federal como **direitos fundamentais**.

5 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revisão n. 259300-59.2007.5.02.0202**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 05 de setembro de 2012j1. Disponível em: www.tst.gov.br. Acesso em: 17 nov. 2012.

6 REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228.

7 Ibid., p. 220.

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

1	Noções de organização administrativa.	01
1.1	Centralização, descentralização, concentração e desconcentração.	01
1.2	Administração direta e indireta.	01
1.3	Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.	01
2	Ato administrativo.	10
2.1	Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies.	10
3	Agentes públicos.	15
4	Poderes administrativos.	19
4.1	Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia.	19
4.2	Uso e abuso do poder.	19
5	Licitação.	24
5.1	Princípios.	24
5.2	Contratação direta: dispensa e inexigibilidade.	24
5.3	Modalidades.	24
5.4	Tipos.	24
5.5	Procedimento.	24
6	Controle da Administração Pública.	62
6.1	Controle exercido pela administração pública.	62
6.2	Controle judicial.	62
6.3	Controle legislativo.	62
7	Responsabilidade civil do Estado.	69
7.1	Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro.	69
7.1.1	Responsabilidade por ato comissivo do Estado.	69
7.1.2	Responsabilidade por omissão do Estado.	69
7.2	Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado.	69
7.3	Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado.	69
8	Regime jurídico-administrativo.	71
8.1	Conceito.	71
8.2	Princípios expressos e implícitos da Administração Pública.....	71

1 NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1.1 CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO. 1.2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. 1.3 AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

Centralização, descentralização, concentração e desconcentração

Em linhas gerais, *descentralização* significa transferir a execução de um serviço público para terceiros que não se confundem com a Administração direta; *centralização* significa situar na Administração direta atividades que, em tese, poderiam ser exercidas por entidades de fora dela; *desconcentração* significa transferir a execução de um serviço público de um órgão para o outro dentro da própria Administração; *concentração* significa manter a execução central ao chefe do Executivo em vez de atribuí-la a outra autoridade da Administração direta.

Passemos a esmiuçar estes conceitos:

Desconcentração implica no exercício, pelo chefe do Executivo, do poder de delegar certas atribuições que são de sua competência privativa. Neste sentido, o previsto na CF:

Artigo 84, parágrafo único, CF. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Neste sentido:

Artigo 84, VI, CF. **dispor**, mediante **decreto**, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando **não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos** públicos;

b) **extinção de funções ou cargos** públicos, quando vagos;

Artigo 84, XII, CF. conceder **indulto e comutar penas**, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Artigo 84, XXV, CF. **prover e extinguir os cargos públicos federais**, na forma da lei; (apenas o provimento é delegável, não a extinção)

Com efeito, o chefe do Poder Executivo federal tem opções de delegar parte de suas atribuições privativas para os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República ou o Advogado-Geral da União. O Presidente irá delegar com relação de hierarquia cada uma destas essencialidades dentro da estrutura organizada do Estado. Reforça-se, **desconcentrar significa delegar com hierarquia**, pois

há uma relação de subordinação dentro de uma estrutura centralizada, isto é, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União respondem diretamente ao Presidente da República e, por isso, não possuem plena discricionariedade na prática dos atos administrativos que lhe foram delegados.

Concentrar, ao inverso, significa exercer atribuições privativas da Administração pública direta no âmbito mais central possível, isto é, diretamente pelo chefe do Poder Executivo, seja porque não são atribuições delegáveis, seja porque se optou por não delegar.

Artigo 84, CF. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

I - **nomear e exonerar os Ministros de Estado**;

II - **exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal**;

III - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;

V - **vetar projetos de lei**, total ou parcialmente;

VI - **dispor**, mediante **decreto**, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando **não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos** públicos;

b) **extinção de funções ou cargos** públicos, quando vagos;

VII - **manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos**;

VIII - **celebrar tratados, convenções e atos internacionais**, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - **decretar o estado de defesa e o estado de sítio**;

X - **decretar e executar a intervenção federal**;

XI - **remeter mensagem e plano de governo** ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - **conceder indulto e comutar penas**, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - **exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes** da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - **nomear**, após aprovação pelo Senado Federal, os **Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central** e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - **nomear**, observado o disposto no art. 73, os **Ministros do Tribunal de Contas da União**;

XVI - **nomear os magistrados**, nos casos previstos nesta Constituição, e o **Advogado-Geral da União**;

XVII - **nomear membros do Conselho da República**, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - **convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional**;

*XIX - **declarar guerra**, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;*

*XX - **celebrar a paz**, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;*

*XXI - conferir **condecorações e distinções honoríficas**;*

*XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que **forças estrangeiras transitem** pelo território nacional ou nele **permaneçam** temporariamente;*

*XXIII - enviar ao Congresso Nacional o **plano plurianual**, o projeto de lei de **diretrizes orçamentárias** e as **propostas de orçamento** previstos nesta Constituição;*

*XXIV - **prestar**, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, **as contas** referentes ao exercício anterior;*

*XXV - **prover e extinguir os cargos públicos federais**, na forma da lei;*

*XXVI - **editar medidas provisórias** com força de lei, nos termos do art. 62;*

*XXVII - exercer **outras atribuições** previstas nesta Constituição.*

Descentralizar envolve a delegação de interesses estatais para fora da estrutura da Administração direta, o que é possível porque não se refere a essencialidades, ou seja, a atos administrativos que somente possam ser praticados pela Administração direta porque se referem a interesses estatais diversos previstos ou não na CF. **Descentralizar é uma delegação sem relação de hierarquia**, pois é uma delegação de um ente para outro (não há subordinação nem mesmo quanto ao chefe do Executivo, há apenas uma espécie de tutela ou supervisão por parte dos Ministérios – se trata de vínculo e não de subordinação).

Basicamente, se está diante de um conjunto de pessoas jurídicas estatais criadas ou autorizadas por lei para prestarem serviços de interesse do Estado. Possuem patrimônio próprio e são unidades orçamentárias autônomas. Ainda, exercem em nome próprio direitos e obrigações, respondendo pessoalmente por seus atos e danos.

Existem duas formas pelas quais o Estado pode efetuar a descentralização administrativa: **outorga e delegação**.

A outorga se dá quando o Estado cria uma entidade e a ela transfere, através de previsão em lei, determinado serviço público e é conferida, em regra, por prazo indeterminado. Isso é o que acontece quanto às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos. Neste sentido, o Estado descentraliza a prestação dos serviços, outorgando-os a outras entidades criadas para prestá-los, as quais podem tomar a forma de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

A delegação ocorre quando o Estado transfere, por contrato ou ato unilateral, apenas a execução do serviço, para que o ente delegado o preste ao público em seu próprio nome e por sua conta e risco, sob fiscalização do Estado. A delegação é geralmente efetivada por prazo determinado. Ela se dá, por exemplo, nos contratos de concessão

ou nos atos de permissão, pelos quais o Estado transfere aos concessionários e aos permissionários apenas a execução temporária de determinado serviço.

Centralizar envolve manter na estrutura da Administração direta o desempenho de funções administrativas de interesses não essenciais do Estado, que poderiam ser atribuídos a entes de fora da Administração por outorga ou delegação.

Administração Pública Direta

Administração Pública direta é aquela formada pelos entes integrantes da federação e seus respectivos órgãos. Os entes políticos são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. À exceção da União, que é dotada de soberania, todos os demais são dotados de autonomia.

Dispõe o Decreto nº 200/1967:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

1 - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

A administração direta é formada por um conjunto de núcleos de competências administrativas, os quais já foram tidos como representantes do poder central (teoria da representação) e como mandatários do poder central (teoria do mandato). Hoje, adota-se a **teoria do órgão, de Otto Giërke**, segundo a qual os órgãos são apenas núcleos administrativos criados e extintos exclusivamente por lei, mas que podem ser organizados por decretos autônomos do Executivo (art. 84, VI, CF), sendo desprovidos de personalidade jurídica própria.

Assim, os órgãos da Administração direta não possuem patrimônio próprio; e não assumem obrigações em nome próprio e nem direitos em nome próprio (não podem ser autor nem réu em ações judiciais, exceto para fins de mandado de segurança – tanto como impetrante como quanto impetrado). Já que não possuem personalidade, atuam apenas no cumprimento da lei, não atuando por vontade própria. Logo, órgãos e agentes públicos são impessoais quando agem no estrito cumprimento de seus deveres, não respondendo diretamente por seus atos e danos.

Esta impossibilidade de se imputar diretamente a responsabilidade a agentes públicos ou órgãos públicos que estejam exercendo atribuições da Administração direta é denominada teoria da imputação objetiva, de **Otto Giërke**, que institui o princípio da impessoalidade.

Quanto se faz desconcentração da autoridade central – chefe do Executivo – para os seus órgãos, se depara com diversos níveis de órgãos, que podem ser classificados em **simples ou complexos** (simples se possuem apenas uma estrutura administrativa, complexos se possuem uma rede de estruturas administrativas) e em **unitários ou colegiados** (unitário se o poder de decisão se concentra em uma pessoa, colegiado se as decisões são tomadas em conjunto e prevalece a vontade da maioria):

a) Órgãos independentes – encabeçam o poder ou estrutura do Estado, gozando de independência para agir e não se submetendo a outros órgãos. Cabe a eles definir as

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1 Partes e procuradores.	01
1.1 Capacidade processual.	01
1.2 Deveres das partes e dos seus procuradores.	01
1.3 Procuradores.	01
2 Ministério Público.	07
3 Órgãos judiciais e dos auxiliares da justiça.	09
4 Atos processuais.	11
5 Processo e procedimento: disposições gerais.	22
6 Procedimento ordinário.	22
7 Processo de execução.	33
8 Juizados especiais cíveis e criminais.....	71

1 PARTES E PROCURADORES. 1.1 CAPACIDADE PROCESSUAL. 1.2 DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES. 1.3 PROCURADORES.

Capacidade processual e postulatória

Três tipos de capacidades se fazem presentes enquanto pressupostos processuais:

- Capacidade para ser parte – Todas as pessoas, físicas e jurídicas, e até alguns entes despersonalizados, têm capacidade de ser parte. Enfim, basta ser titular de direitos e deveres perante a ordem jurídica para poder ser parte. São exemplos de entes despersonalizados que possuem capacidade para ser parte: massa falida (universalidade de bens e interesses, ativos e passivos, deixados por uma empresa que teve a falência decretada); espólio (universalidade de bens e interesses deixados por aquele que faleceu); herança jacente e vacante (herança de alguém que faleceu sem deixar herdeiros conhecidos e que será recolhida pelo Estado); condomínio em edifícios; sociedades de fato/irregulares; pessoa jurídica estrangeira; e nascituro (para ele a aquisição de direitos e obrigações está sujeita a um evento futuro e incerto, o nascimento com vida).

- Capacidade processual – Somente pessoas que se achem no exercício de seus direitos têm capacidade para estar em juízo, ou seja, somente pessoas físicas maiores e capazes têm capacidade processual. Incapazes, para irem a juízo, terão que ser representados (absolutamente incapazes) ou assistidos (relativamente incapazes). Pessoas jurídicas, para irem a juízo, necessitarão da representação pelas pessoas designadas no contrato social ou estatuto no caso de pessoas jurídicas de direito privado e pelos gestores da coisa pública no caso das pessoas jurídicas de direito público (ex.: Prefeito ou Procurador Municipal representam o município). A massa falida é representada por um administrador judicial; o espólio por um inventariante; a herança jacente/vacante pelo curador; o condomínio em edifícios pelo síndico; as sociedades irregulares pelos que exercem as suas atividades; a pessoa jurídica estrangeira pelo representante autorizado no Brasil; o nascituro por seus genitores.

- Capacidade postulatória – Trata-se da capacidade para postular em juízo, somente conferida a pessoas determinadas que obtiveram o reconhecimento da qualificação para tanto perante os órgãos competentes. É o caso do advogado, bacharel em Direito aprovado em exame da Ordem dos Advogados do Brasil; ou do Promotor de Justiça ou Procurador da República, representantes do Ministério Público bacharéis em Direito com três anos de atividade jurídica aprovados em concurso de provas e títulos. Vale destacar que em alguns processos é dispensada a capacidade postulatória permitindo que a parte postule em juízo sozinha, como ocorre nos juizados especiais cíveis em causas de até 20 salários mínimos.

Caso a capacidade processual ou a representação processual estejam deficientes, o juiz deve suspender o processo e marcar prazo suficiente para que o vício seja sanado. Se o erro for da parte do autor, o juiz extinguirá o processo se persistir a irregularidade; se do réu, reputá-lo-á revel; se de terceiro, o excluirá do processo. Já no caso de ausência de procuração, instrumento constitutivo dos poderes para o exercício da capacidade postulatória, a não ratificação do ato em 15 dias gera a sua inexistência.

Deveres das partes e procuradores

Os deveres das partes e dos seus procuradores estão descritos no CPC, tendo como ponto de partida o reconhecimento de que devem agir com lealdade e boa-fé.

Proceder com lealdade e boa-fé, a rigor, abrange todas as outras obrigações. Devido ao caráter extremamente genérico, o inciso não consta no futuro CPC. Não significa que proceder com lealdade e boa-fé deixou de ser um dever, mas apenas que se entendeu que não era preciso a menção específica por já estar tal dever subentendido nos demais incisos. Não obstante, a questão é complementada pela disciplina da **litigância de má-fé**.

Consta nos artigos 77 e 78 do futuro Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Exige-se que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. O que não se admite é a mentira consciente e intencional. Não há violação quando a parte examina os fatos de maneira mais favorável aos seus interesses.

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Aquele que relata os fatos e formula pretensão deve crer nos fatos e na pretensão oriunda deles. Como é complicado perquirir este nível de subjetividade, na prática, somente o erro grosseiro gera a violação deste dever e a consequente pena de litigância de má-fé.

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

As provas produzidas devem ser pertinentes, apropriadas para demonstrar aquilo que é objeto de discussão no curso do processo.

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Não embaraçar a efetividade do processo e das decisões judiciais.

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Percebe-se no inciso V a inclusão de uma hipótese não prevista no CPC/1973, consistente no dever de informar na primeira oportunidade o endereço para recebimento de intimações, renovando a informação sempre que for o caso.

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

No inciso VI também se encontra uma hipótese não mencionada no CPC/1973, referente à prática de fraude à execução.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos **IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será **inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.**

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Os parágrafos do artigo 77 regulamentam os atos atentatórios à dignidade da justiça. No atual CPC, somente é considerado ato atentatório falhar com o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. O futuro CPC acrescente como ofensiva a prática de fraude à execução. A multa que poderá ser aplicada no caso, agora regulamentada em detalhes, será revertida à União ou ao Estado (conforme a justiça seja federal ou estadual).

As demais hipóteses do artigo 77, incisos I a III e V, são práticas de litigância de má-fé e a multa se reverte a favor da vítima.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz **advertirá** o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam **riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.**

Considerado o teor dos dispositivos mencionados, relevante estudar a questão da litigância de má-fé.

*Art. 79. Responde por **perdas e danos** aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*

*Art. 80. **Considera-se litigante de má-fé** aquele que:*
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, **o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.***

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

§ 3º O **valor da indenização** será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1 Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas.	01
1.1 Disposições preliminares do Código de Processo Penal.	01
2 Inquérito policial.	07
3 Ação penal.	11
4 Prisão e liberdade provisória.	16
4.1 Lei nº 7.960/1989 (prisão temporária).	16
5 Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.	29
6 O habeas corpus e seu processo.	30
7 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal.	32

1 APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS. 1.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Processo Penal Brasileiro

Processo Penal é o conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional. É ramo do direito público.

A competência para legislar sobre direito processual penal é privativa da União, podendo ser atribuída aos estados-membros a competência sobre questões específicas de direito local mediante lei complementar. Já em relação ao Direito Penitenciário, afeto à execução penal, a competência é concorrente entre os entes.

O CPP foi editado na década de 40, sendo, originalmente, um código autoritário, devido à conjuntura política daquele momento (Estado Novo). Em vista disso, mereceu uma releitura após o advento da CR/88, a fim de permitir que seus dispositivos fossem interpretados à luz dos princípios constitucionais (presunção de inocência; devido processo legal; proibição de se utilizar provas ilícitas; contraditório; ampla defesa; juiz natural e demais dispositivos constitucionais referentes aos direitos fundamentais).

Deve-se ter em mente que o grau de comprometimento de um Estado com o efetivo respeito aos direitos e garantias fundamentais tem justamente nas leis processuais penais um de seus pontos mais sensíveis. Devido à força do Estado (parte infinitamente mais forte) na persecução penal, as leis processuais vão servir justamente de contraponto apto a diminuir o desequilíbrio entre Estado e Réu (termômetro do regime democrático).

Não é de se esquecer, ainda, a realidade hodierna, na qual a busca pelo equilíbrio entre o respeito aos direitos fundamentais deve ser contrabalanceado com a luta contra a impunidade.

Discutem-se eventuais abusos na utilização das interceptações telefônicas. Há dificuldade no manejo das prisões cautelares, inclusive sendo a lei de prisão temporária, atualmente, objeto de uma ADIN (4.109). Tem-se dificuldade em se estabelecer concretamente o que seria "ordem pública" para fins de prisão preventiva.

Princípios norteadores do Direito Processual Penal

Princípios são os bases que alicerçam determinada legislação, podendo estarem expressos na ordem jurídica positiva ou implícitos segundo uma dedução lógica, importando em diretrizes para o elaborador, aplicador e intérprete das normas.

Dita Celso Antônio Bandeira de Melo acerca dos princípios que "o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema".

Tratam-se de proposições ideais, nas quais todo o ordenamento vai em busca de legitimidade e validade. Assim, ordeiramente, tem-se considerado que, em determinadas circunstâncias, os princípios são mais importantes que as próprias normas, não mais sendo possível aceitar sua posição de consoante com o art. 4º da LICC, como outrora era apregoado. Com efeito, nos dias de hoje, uma norma ou uma interpretação jurídica que não encontra respaldo nos princípios, com certeza estará fadada à invalidade ou ao desprezo. Deste modo, giza-se que os princípios podem ser gerais, informando todo o sistema jurídico, e específicos, conferindo firmamento a um determinado ramo da ciência jurídica.

O direito processual penal também não foge a essa regra geral. Por se tratar de uma ciência, têm princípios que lhe dão suporte, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, que informam todos os ramos do processo, ou sejam, específicos do direito processual penal.

Princípios do direito processual penal brasileiro

Princípio do Devido Processo Legal

O **Princípio do devido processo legal** está consagrado, na legislação brasileira, no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, e visa assegurar a qualquer litigante a garantia de que o processo em que for parte, necessariamente, se desenvolverá na forma que estiver estabelecido a lei.

Este princípio divide-se em: devido processo legal material, ou seja trata acerca da regularidade do próprio processo legislativo, e ainda o devido processo legal processual, que se refere a regularidade dos atos processuais.

O devido processo legal engloba todas as garantias do direito de ação, do contraditório, da ampla defesa, da prova lícita, da recursividade, da imparcialidade do juiz, do juiz natural, etc. O processo deve ser devido, ou seja, o apropriado a tutelar o interesse discutido em juízo e resolver com justiça o conflito. Tendo ele que obedecer a prescrição legal, e principalmente necessitando atender a Constituição.

Conforme aduz o inciso LIV, do art. 5º, da Magna Carta, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". A palavra bens, utilizado pelo inciso, está empregado em sentido amplo, a alcançar tanto bens materiais como os imateriais. Na ação muitas vezes a discussão versa sobre interesses de natureza não material, como a honra, a dignidade, etc, e as consequências de uma sentença judicial não consistem apenas em privar alguém de sua liberdade ou de seus bens, mas, podem também representar um mandamento, uma ordem, um ato constitutivo ou desconstitutivo, uma declaração ou determinação de fazer ou não fazer.

Em razão do devido processo legal, é possível a alegação de algumas garantias constitucionais imprescindíveis ao acusado, que constituem consequência da regularidade processual:

a) Não identificação criminal de quem é civilmente identificado (inciso LVIII, da Magna Carta de 1988, regulamentada pela Lei nº 10.054/00);

b) Prisão só será realizada em flagrante ou por ordem judicial (inciso LVI, CF/88), que importou em não recepção da prisão administrativa prevista nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal;

c) Relaxamento da prisão ilegal (inciso LXV, CF/88);

d) Comunicação imediata da prisão ao juiz competente e à família do preso (inciso LXII, Carta Magna de 1988);

e) Direito ao silêncio, bem como, a assistência jurídica e familiar ao acusado (inciso LXIII, CF/88);

f) Identificação dos responsáveis pela prisão e/ou pelo interrogatório policial (inciso LXIV, Magna Carta de 1988);

g) Direito de não ser levado à prisão quando admitida liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança (inciso LXVI, CF/88);

h) Impossibilidade de prisão civil, observadas as exceções dispostas no texto constitucional (LXVII, CF/88).

Princípio da inocência

O Princípio da inocência dispõe que ninguém pode ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória (vide art. 5º, inciso LVII, CF/88).

O princípio é também denominado de princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade. Apesar de responder a inquérito policial ou processo judicial, ainda que neste seja condenado, o cidadão não pode ser considerado culpado, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O tratamento dispensado ao acusado deve ser digno e respeitoso, evitando-se estigmatizações.

A acusação por sua vez é incumbida do ônus da prova de culpabilidade, ou seja, a prova com relação a existência do fato e a sua autoria, ao passo que à defesa incumbe a prova das excludentes de ilicitude e de culpabilidade, acaso alegadas. Em caso de dúvida, decide-se pela não culpabilidade do acusado, com a fundamentação legal no princípio do *in dubio pro reo*.

Ratificando a excepcionalidade das medidas cautelares, devendo, por conseguinte, toda prisão processual estar fundada em dois requisitos gerais, o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

Restou ainda consagrado no art. 5º, LXIII, da CF/88 que ninguém é obrigado a fazer prova contra si, consagrando, assim, o direito ao silêncio e a não auto incriminação. O silêncio não poderá acarretar repercussão positiva na apuração da responsabilidade penal, nem poderá acautelar presunção de veracidade dos fatos sobre os quais o acusado calou-se, bem como o imputado não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural está previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal de 1988, e é a garantia de um julgamento por um juiz competente, segundo regras objetivas (de competência) previamente estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como, a proibição de criação de tribunais de exceção, constituídos à posteriori a infração penal, ou seja, após da prática da violação, e especificamente para julgá-la.

O Juiz natural, é aquele dotado de jurisdição constitucional, com competência conferida pela Constituição Federativa do Brasil ou pelas leis anteriores ao fato. Pois, somente o órgão pré-constituído pode exercer a jurisdição, no âmbito predefinido pelas normas de competência assim, o referido princípio é uma garantia do jurisdicionado, da jurisdição e do próprio magistrado, porque confere ao primeiro direito de julgamento por autoridade julgante previamente constituída, garante a imparcialidade do sistema jurisdicional e cerca o magistrado de instrumentos assecuratórios de sua competência, regular e anteriormente fixada.

Princípio da legalidade da prisão

A Magna Carta prevê um sistema de proteção às liberdades, colecionando várias medidas judiciais e garantias processuais no intuito de assegurá-las.

Existem assim as medidas específicas e medidas gerais. Entre as específicas, são consideradas aquelas voltadas à defesa de liberdades predefinidas, como por exemplo: o Habeas Corpus, para a liberdade de locomoção. A CF/88 demonstra grande preocupação com as prisões, tutelando a liberdade contra elas em várias oportunidades, direta e indiretamente, impondo limitações e procedimentos a serem observados para firmar a regularidade da prisão, meios e casos de soltura do preso, alguns direitos do detento, e medidas para sanar e questionar a prisão.

Por outro lado, os incisos do art. 5º da Constituição Federal asseguram a liberdade de locomoção dentro do território nacional (inciso XV), dispõe a cerca da personalização da pena (inciso XLV), cuidam do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção da inocência (inciso LV e LVII, respectivamente), e, de modo mais taxativa, o inciso LXI - da nossa Lei Maior - que constitui que

“Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente...”;

O inciso LXV, por sua vez traz que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; o inciso LXVI, estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança; o inciso LXVII, afirma que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; o inciso LXVIII, prescreve que conceder-se habeas corpus sempre que alguém sofrer ou julgar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; e também prescreve o inciso LXXV, que o Estado indenizará toda a pessoa condenada por erro judiciário, bem como aquela que ficar presa além do tempo fixado na sentença.

Princípio da publicidade

Todo processo é público, isto, é um requisito de democracia e de segurança das partes (exceto aqueles que tramitam em segredo de justiça). É estipulado com o escopo de garantir a transparência da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz. A possibilidade de qual-